

23/06/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 98.814-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACIENTE(S) : GILBERTO MARINI
IMPETRANTE(S) : DÉCIO ATTOLINI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU COMO RAZÃO DE DECIDIR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CF. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA.

1. Não viola o art. 93, IX da Constituição Federal o acórdão que adota os fundamentos da sentença de primeiro grau como razão de decidir.
2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

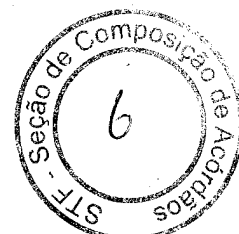
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de junho de 2009.


Ellen Gracie

- Presidente e Relatora





23/06/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 98.814-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACIENTE(S) : GILBERTO MARINI
IMPETRANTE(S) : DÉCIO ATTOLINI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 98.177/RS, que ficou assim ementado (fl. 31):

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. UTILIZAÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXAME DE TODA TESE DEFENSIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A adoção dos fundamentos da sentença de primeira instância como razões de decidir, embora não seja uma prática recomendável, não traduz, por si só, afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

2. A sentença condenatória fez percuciente análise da prova para a condenação. Afastou a alegação de negativa de autoria e todas as teses defensivas reiteradas no recurso, motivo pelo qual não há nulidade no acórdão por ausência de motivação.

3. Precedentes dos Tribunais Superiores.

4. Habeas corpus denegado.”

HC 98.814 / RS

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei 6.368/76, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado. (fls. 7-20)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento parcial ao apelo do Ministério Público Estadual, majorando a pena para 5 (cinco) anos de reclusão em razão da reincidência.

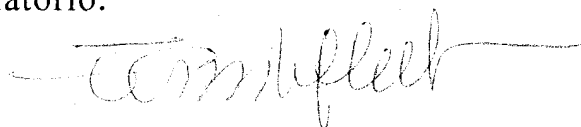
Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem.

Alegam os impetrantes, em síntese, a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por ofensa ao art. 381, III, do Código de Processo Penal e ao art. 93, IX da Constituição Federal, uma vez que foi baseado em uma simples transcrição da sentença. (fl. 4)

Requer a concessão da ordem, para que “*seja declarado nulo o acórdão que manteve a condenação, devido a ausência de fundamentação, ordenando que seja proferida nova decisão devidamente fundamentada.*” (fl. 06)

2. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/40).
3. Parecer da Procuradoria-Geral da República no sentido da denegação da ordem (fls. 43/45).

É o relatório.



HC 98.814 / RS

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A presente impetração objetiva o reconhecimento de nulidade em acórdão que teria apenas transcrito a sentença condenatória, sem analisar os fundamentos do recurso interposto.

2. O caso é de denegação da ordem.

3. Transcrevo, por oportuno, trecho do voto da eminente relatora do HC 76.436 no STJ, Ministra Laurita Vaz (fl. 33):

“No caso, como bem reconheceu o parecer da Douta Subprocuradoria-Geral da República, “a prova fora muito bem analisada na r. sentença condenatória, demonstrando os fundamentos pelos quais se concluiu pela condenação do réu”.

Nesse contexto, como a sentença condenatória, transcrita pelo acórdão impugnado, fez percuciente análise da prova para a condenação e afastou a alegação de negativa de autoria, bem como todas as teses defensivas, reiteradas no recurso, não há nulidade no acórdão por ausência de motivação.”

4. Com efeito, não viola o art. 93, IX da Constituição Federal o acórdão que adota os fundamentos da sentença de primeiro grau como razão de decidir.

5. Esse tem sido o entendimento desta Suprema Corte, como se verifica do seguinte julgado:

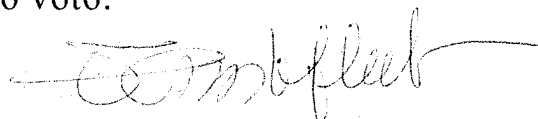
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, IX, DA CF/88 E 23, § 6º, DA EC Nº 01/69. PREQÜESTIONAMENTO. Não se pode dizer não fundamentado o acórdão que adota os fundamentos

HC 98.814 / RS

da sentença de primeira instância, incorporados como razão de decidir e, por isso, a confirma. Ademais, a regra do art. 93, IX, da Constituição não permite que se declare anulável a decisão de segunda instância que confirma a da primeira, pelos seus fundamentos. A alegação de violação ao art. 23, § 6º, da Carta anterior ficou sem prequestionamento no aresto recorrido (Súmulas 282 e 356). Com efeito, se nada mais fez o julgado senão adotar os fundamentos da sentença, cabia à recorrente, primeiramente, opor embargos de declaração com vistas a obter o pronunciamento do Tribunal sobre o aspecto constitucional nela implícito, para, só depois, suscitá-lo na instância recursal extraordinária. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 179.557/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13.02.1998)

6. Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 98.814-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

PACTE.(S) : GILBERTO MARINI

IMPTE.(S) : DÉCIO ATTOLINI JÚNIOR E OUTRO (A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COATOR(A/S) (ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, à unanimidade, indeferiu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 23.06.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador